Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-426/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3603/2009
PROTOCOLO	**:**	935313
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 146/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela declaração de regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Obra nº 146/2008, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Coneplan Construções e Planejamento Ltda., CNPJ/MF nº 07.564.641/0001-18, por seu Procurador, Senhor Waldir Thomaz, CPF/MF nº 923.032.188-53, como contratada, ressalva decorrente do atraso na remessa da cópia do 1º e 2º termos aditivos assinados, respectivamente, no dia 08 de janeiro de 2009 e 06 de março de 2009, e somente encaminhados a esta Corte de Contas no dia 08 de novembro de 2010(f.953), nos termos do inciso II, do art. 311, e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, c/c o art. 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, para que aperfeiçoem o sistema de controle com vistas ao cumprimento rigoroso dos prazos regimentais, sob pena de incidir em irregularidade e ilegalidade das contas apresentadas;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, acima nominados, nos termos do art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba